ACÓRDÃO - AC00 - 2198/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/16262/2022/001
PROTOCOLO	: 2373604
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	: WILMA MONTE DE REZENDE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, em atenção ao princípio da razoabilidade, considerando o registro da concessão de aposentadoria, uma vez que os atos praticados pelo gestor atingiram os seus objetivos legais e regulamentares.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela Sra. **Wilma Monte de Rezende,** Diretora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, e no mérito dar-lhe **provimento,** para o fim de **excluir a multa** de **60 (sessenta) UFERMS**, imposta nos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular **DSG – G.ICN – 6874/2024**, proferida nos autos do TC/16262/2022.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Wilma Monte de Rezende,** Diretora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, em face da Decisão Singular DSG – G.ICN – 6874/2024 (peça 15, fls. 27-29), proferida nos autos do TC/16262/2022, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:
>
> 1 – Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'b' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018:
>
> | Nome: **MARIA FATIMA DIAZ**
Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação
CPF: 436.354.821-53
Matrícula: 130-2
Cargo: Professora
Ato Concessório: Portaria nº 006/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Porto Murtinho nº 1531, em 25/02/2022. |
>
> 2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade da Sr.ª **WILMA MONTE DE REZENDE** (CPF nº 605.136.677-68), no valor equivalente a 6**0 (sessenta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos documentos em análise;
>
> 3 – Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> 4 – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Nas suas razões, a recorrente relata que por um lapso de atenção dos servidores do setor responsável houve atraso na remessa de documentos, porém a documentação foi enviada assim que a falha foi detectada; que por se tratar de uma falha formal, não causou nenhum dano à análise, ao julgamento e ao erário público. Ao final, requereu a exclusão da multa de 60 (sessenta) UFERMS ou a sua conversão em recomendação.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com o

disposto nos arts. 161 e 162 do RITC/MS e art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012. O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo e após, distribuído a esta Relatoria, conforme Despacho DSP – GAB.PRES. – 30162/2024 (peça 4, fl. 9).

A seguir, determinei a remessa dos autos para o Ministério Público de Contas, ocasião em que foi emitido o Parecer PAR – 4ª PRC – 14546/2024 (peça 7, fls. 12-15), em que o procurador opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, **conheço** do presente Recurso Ordinário, pois estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, em conformidade com o disposto no art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e no art. 161 e seguintes do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

No mérito, entendo que os termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG – G.ICN – 6874/2024 merece reforma, sobretudo porque de acordo com o termo dispositivo do item 1 da citada decisão houve o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Fátima Diaz.

Assim sendo, os atos praticados pelo gestor atingiram os seus objetivos legais e regulamentares. Logo, em casos como os dos presentes autos, independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, entendo que a multa por remessa intempestiva de documentos merece ser dispensada, com fundamento no princípio da razoabilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. **Wilma Monte de Rezende,** Diretora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, e no mérito, dar-lhe **provimento,** para o fim de excluir a multa de 60 (sessenta) UFERMS, imposta nos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG – G.ICN – 6874/2024, proferida nos autos do TC/16262/2022.

Intime-se o(a) interessado(a) acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB